### ORDEM DO DIA

### 39<sup>a</sup> Sessão Ordinária de 13/12/2022

### PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 138/2022, DE 08/12/2022.

"Reenquadra os cargos que especifica, altera e acrescenta dispositivos nos Anexos I e III da Lei nº 3.117, de 25 de maio de 2011, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba.'

AUTORIA: PODER EXECUTIVO ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

**Quórum Maioria Simples** 

### PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 139/2022, DE 08/12/2022.

"Dispõe sobre o plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do município de Santana de Parnaíba e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.370, de 1º de julho de 2002."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

**Quórum Maioria Simples** 

### PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 136/2022, DE 02/12/2022

"Institui no âmbito do município de Santana de Parnaíba o programa Banco de Ração para Animais e dá outras providências."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO Quórum Maioria Simples

### PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 137/2022, DE 02/12/2022

"Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 3.115, de 25 de maio de 2011. (Refere-se à Estrutura Administrativa da Prefeitura)."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

### **Quórum Maioria Simples**

CHAPA ÚNICA PROTOCOLADA SOB O Nº 371/2022, NA DATA DE 07/12/2022.

**COMPOSIÇÃO DA CHAPA:** Vereador Vicente Augusto da Costa, Presidente; Adalto Silva Santos, Vice-Presidente; Vereador José Hugo da Silva, 1º Secretário; Vereador Marcos Moraes de Souza, 2º Secretário e Vereador Renilson Rodrigues do Nascimento, Tesoureiro.

**ÚNICA VOTAÇÃO** 

**Quórum Maioria Absoluta** 

A REFERIDA CHAPA POR FORÇA DO PREVISTO NO ARTIGO 17 DO REGIMENTO INTERNO ESTARÁ AUTOMATICAMENTE INCLUÍDA NA ORDEM DO DIA.



## PROJETO DE LEI № 138/2022

Reenquadra os cargos que especifica, altera e acrescenta disposições nos Anexos I e III da Lei nº 3.117, de 25 de maio de 2011, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reenquadrados os cargos de Assistente Técnico Jurídico, de Auditor Fiscal Tributário Municipal (AFTM) e de Técnico Tributário, previstos no Anexo I – Quadro Geral de Cargos, da Lei nº 3.117, de 25 de maio de 2011, sendo que os atuais ocupantes destes cargos deverão ser reenquadrados levando-se em consideração o tempo de exercício no respectivo cargo público, sendo que, a cada triênio de exercício, importará no correspondente grau na Tabela de Vencimentos.

Art. 2º Para o cargo de Técnico Tributário, fica alterada a Tabela 3, do Anexo I, da Lei 3.117, de 2011, conforme quadro abaixo:

"ANEXO I - (...)

TABELA 3 - (...)

Nome do Cargo	Quantidade	Grupo Salarial	Exigência	Jornada
Técnico Tributário	36	F-Tributário	()	()

(...)"

Art. 3º Para os cargos de Assistente Técnico Jurídico e de Auditor Fiscal Tributário Municipal (AFTM), fica alterada a Tabela 4, do Anexo I, da Lei 3.117, de 25 de maio de 2011 conforme quadro abaixo:

"ANEXO I - (...)

TABELA 4 - (...)

Nome do Cargo	Quantidade	Grupo Salarial	Exigência	Jornada
Assistente Técnico Jurídico	45	H-A	()	()
Auditor Fiscal Tributário Municipal (AFTM)	35	H-A	()	()

(...)"





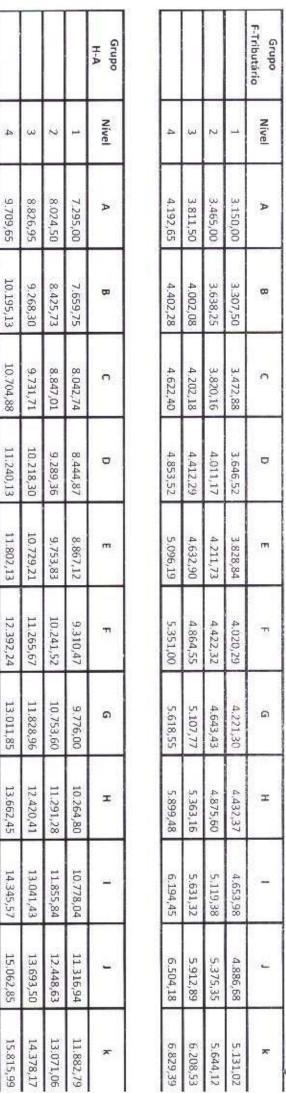
Art. 4º O Anexo III da Lei nº 3.117, de 2011, passa a vigorar acrescido dos Grupos 'F-Tributário' e 'H-A', conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 2 de setembro de 2022.











### Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro

(de que trata o art. 16 da LC 101/00 - LRF)

#### 1.0-) IMPACTO ANALÍTICO:

Descrição	Quantidade	Dif. Valor Mensal - Vencto./Encargos	Exercício 2022	Exercício 2023	Exercício 2024
TÉCNICO TRIBUTÁRIO	36	20.350,08	91 575,36	264,551.04	264.551,04
AUDITOR TRIBUTÁRIO MUNIICIPAL	35	44.238,95	199.075.28	575,106.35	575.106,35
ASSISTENTE TÉCNICO JURÍDICO	45	56.878,65	255.953,93	739.422,45	739 422,45
TOTAL ACRÉSCIMOS			546.604,56	1.579.079,84	1.579.079,84

### 2.0) CÁLCULO DO IMPACTO-GASTOS COM PESSOAL

DESPESA CONSOLIDADA		VALORES		
3.1.90.11.00 - Pessoal Civil	Mensal	2022	2023	2024
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais				
3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais-Intraorç.	- A	546.604,56	1.579.079.84	1,579,079,84

### 3.0) IMPACTO NO ÍNDICE DE GASTOS COM PESSOAL:

3.1) Dados 3º Quadrimestre de 2021			Evoluçã	ão Receita Corrente I	Liquida
			2022	2023	2024
RCL - Rec. Corrente Liquida	1.227.583.916.99	Indice %	1.330.376.000.00	1.402 037 000 00	1.468.115.000.00
Gastos com Pessoal e Encargos	499.109.444.97	40,66%		503,870,347,76	503.870.347,76
			8.37%	5,39%	4,71%

3.2) Inclusão do Impacto de Gastos com a Incorporação:

			Indice	54,00%	51,30%
		Indice %		718.403.040,00	682.482.888,00
RCL - Rec. Corrente Liquida	1.330.376.000.00	5			
Exercicio de 2022					
Gastos com Pessoal e Encargos	600.100.550.93	45,11%			
(+) Técnico Tributário, Auditor Tributário Municipal e Assistente Técnico Jurídico	546.604.56	0,04%			
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	600.647.155,49	45,15%		117.755.884,51	81.835.732.51

			Indice	54,00%	51,30%
		0		757.099.980,00	719.244.981,00
Exercício de 2023					
* Gastos com Pessoal e Encargos	613 450 168,46	43,75%			
(+) Técnico Tributário, Auditor Tributário Municipal e Assistente Técnico Jurídico	1.579.079,84	0,11%			
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	615.029.248,30	43,87%		142,070,731,70	104.215 732 70
	7.000.000.000.000.000				n .

wh



# Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro (de que trata o art. 16 da LC 101/00 - LRF)

### 1.0-) IMPACTO ANALÍTICO:

a) TÉCNICO TRIBUTÁRIO, AUDITOR TRIBU	Incompany and a second	Dif. Valor Mensal -			CENTRAL DE LA CONTRAL DE L
Descrição	Quantidade	Vencto./Encargos	Exercício 2022	Exercício 2023	Exercício 2024
			Indice	54,00%	51,30%
Exercicio de 2024		H letterson		792.782.100,00	753.142.995,00
* Gastos com Pessoal e Encargos	613.450.168,46	41,78%			/:
(+) Técnico Tributário, Auditor Tributário Municipal e Assistente Técnico Jurídico	1.579.079,84	0,11%			
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	615.029.248,30	41,89%		177,752,851,70	138.113.746,70
			10 <b>7</b> 10		

Santana de Parnaíba, 02 de setembro de 2022.

VAUMIL ANTONIO PONTES Secretário Municipal de Finanças



### MENSAGEM Nº 057/2022

Santana de Parnaíba, 2 de setembro de 2022.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que visa alterar os anexos I e III da Lei n° 3.117, de 25 de maio de 2011, que dispôs sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba.

A alteração legislativa almejada com este Projeto de Lei busca implementar dois novos grupos salariais, para fins de reenquadramento dos cargos de Técnico Tributário, Auditor Fiscal Tributário Municipal e Assistente Técnico Jurídico.

Tendo em vista o cumprimento pelo Executivo das determinações contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2001 — Lei de Responsabilidade Fiscal, o aumento de despesa que essa alteração legislativa busca está devidamente demonstrado e justificado, sendo patente sua adequação orçamentária, visto que possui lastro financeiro; assim, não há que se falar em infringência ao dever de Responsabilidade Fiscal do Administrador neste ato.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

O objetivo lançado é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, inc. I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do referido projeto de lei, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1°, da nossa Carta Municipal.



Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA

Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora

SABRINA COLELA PRIETO

DD. Presidente da Câmara Municipal de

SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



## PROJETO DE LEI № 139 /2022

Dispõe sobre o plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Santana de Parnaíba e acrescenta dispositivo à Lei n° 2.370, de 1º de julho de 2002.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar, como contribuição suplementar, aporte periódico mensal de recursos financeiros ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santana de Parnaíba Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais, na forma estabelecida nesta lei, para fins de amortização de déficit atuarial.
- §1º Para obter o equilíbrio financeiro e atuarial nos termos do **caput** do art. 40 da Constituição Federal, do art. 1º da Lei Federal 9.717, de 1998, dos arts. 11, 44 e 56 da Portaria MTP n° 1.467, de 2022, realizará a amortização de déficit técnico atuarial até o ano de 2066, mediante o aporte financeiro anual, vertidos em parcelas mensais, em valor predeterminado e especificado na tabela do Anexo Único desta Lei.
- § 2º As parcelas, nos valores predeterminados e especificados na tabela do Anexo Único desta Lei, deverão ser recolhidas às contas do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário nesse dia.
- § 3º No caso de atraso no pagamento da parcela mensal, os valores serão corrigidos variação do IPCA, acrescido de juros compostos de 0,50% (zero virgula cinquenta por cento) ao mês e multa de 2,00% (dois pontos percentuais), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.
- §4º Fica estabelecido que o aporte referente ao ano de 2023, será parcelado pelo número de meses restante desde o mês seguinte ao início dos efeitos desta Lei até o final do referido exercício financeiro, levando em conta o cumprimento dos prazos legais para aplicação efetiva da presente Lei.
- Art. 2º A tabela do Anexo Único desta Lei deverá ser reavaliada ao menos uma vez a cada ano, quando da realização do cálculo atuarial periódico e, se necessário, alterada por Lei.





- Art. 3º O aporte periódico de recursos para amortização do déficit atuarial de que trata esta Lei não será computado no cálculo da despesa com pessoal, por não se enquadrar como contribuição patronal nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Art. 4º O art. 25 da Lei n° 2.370, de 1º de julho de 2002, passa a vigorar com acréscimo do seguinte dispositivo:

"art. 25. .....

VI – aportes predeterminados em avaliação atuarial anual, na forma estabelecida em Lei municipal específica, que definir esta forma de amortização de passivo atuarial." (NR)

- Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão do elemento de código de despesa no código de natureza de despesa 3.3.91.97.00.00.00 - Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS, a qual poderá ser suplementada, se necessário.
- Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mas com efeitos somente após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, a fim de que a partir do 4º (quarto) mês seja efetuado o pagamento mensal do passivo atuarial através de aporte financeiro, em cumprimento ao prazo nonagesimal previsto no §6º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988 c/c §1º do art. 54 da Portaria MTP n° 1.467, de 2022.

Santana de Parnaíba, 8 de dezembro de 2022.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA PREFEITO MUNICIPAL



### ANEXO ÚNICO

ANO	SALDO INICIAL	OPÇÃO EM APORTE	AMORTIZAÇÃO	JUROS	SALDO FINAL
2022	104.513.357,86	5.828.560,32	665.600,44	5.162.959,88	103.847.757,42
2023	103.847.757,42	5.828.560,32	698.481,10	5.130.079,22	103.149.276,32
2024	103.149.276,32	5.828.560,32	732.986,07	5.095.574,25	102.416.290,25
2025	102.416.290,25	5.828.560,32	769.195,58	5.059.364,74	101.647.094,66
2026	101.647.094,66	5.828.560,32	807.193,84	5.021.366,48	100.839.900,82
2027	100.839.900,82	5.828.560,32	847.069,22	4.981.491,10	99.992.831,60
2028	99.992.831,60	5.828.560,32	888.914,44	4.939.645,88	99.103.917,16
2029	99.103.917,16	5.828.560,32	932.826,81	4.895.733,51	98.171.090,35
2030	98.171.090,35	5.828.560,32	978.908,46	4.849.651,86	97.192.181,89
2031	97.192.181,89	5.828.560,32	1.027.266,53	4.801.293,79	96.164.915,36
2032	96.164.915,36	5.828.560,32	1.078.013,50	4.750.546,82	95.086.901,85
2033	95.086.901,85	5.828.560,32	1.131.267,37	4.697.292,95	93.955.634,49
2034	93.955.634,49	5.828.560,32	1.187.151,98	4.641.408,34	92.768.482,51
2035	92.768.482,51	5.828.560,32	1.245.797,28	4.582.763,04	91.522.685,23
2036	91.522.685,23	5.828,560,32	1.307.339,67	4.521.220,65	90.215.345,56
2037	90.215.345,56	5.828.560,32	1.371.922,25	4.456.638,07	88.843.423,31
2038	88.843.423,31	5.828.560,32	1.439.695,21	4.388.865,11	87.403.728,10
2039	87.403.728,10	5.828.560,32	1.510.816,15	4.317.744,17	85.892.911,95
2040	85.892.911,95	5.828.560,32	1.585.450,47	4.243.109,85	84.307.461,48
2041	84.307.461,48	5.828.560,32	1.663.771,72	4.164.788,60	82.643.689,75
2042	82.643.689,75	5.828.560,32	1.745.962,05	4.082.598,27	80.897.727,71
2043	80.897.727,71	5.828.560,32	1.832.212,57	3.996.347,75	79.065.515,13
2044	79.065.515,13	5.828.560,32	1.922.723,87	3.905.836,45	77.142.791,26
2045	77.142.791,26	5.828.560,32	2.017.706,43	3.810.853,89	75.125.084,83
2046	75.125.084,83	5.828.560,32	2.117.381,13	3.711.179,19	73.007.703,70
2047	73.007.703,70	5.828.560,32	2.221.979,76	3.606.580,56	70.785.723,94
2048	70.785.723,94	5.828.560,32	2.331.745,56	3.496.814,76	68.453.978,39
2049	68.453.978,39	5.828.560,32	2.446.933,79	3.381.626,53	66.007.044,60
2050	66.007.044,60	5.828.560,32	2.567.812,32	3.260.748,00	63.439.232,28
2051	63.439.232,28	5.828.560,32	2.694.662,25	3.133.898,07	60.744.570,03
2052	60.744.570,03	5.828.560,32	2.827.778,56	3.000.781,76	57.916.791,47
2053	57.916.791,47	5.828.560,32	2.967.470,82	2.861.089,50	54.949.320,65
2054	54.949.320,65	5.828.560,32	3.114.063,88	2.714.496,44	51.835.256,77
2055	51.835.256,77	5.828.560,32	3.267.898,64	2.560.661,68	48.567.358,14
2056	48.567.358,14	5.828.560,32	3.429.332,83	2.399.227,49	45.138.025,31
2057	45.138.025,31 41.539.283,44	5.828.560,32	3.598.741,87	2.229.818,45	41.539.283,44
2058	37.762.763,72	5.828.560,32	3.776.519,72	2.052.040,60	37.762.763,72
		5.828.560,32	3.963.079,79	1.865.480,53	33.799.683,93
2060	33.799.683,93 29.640.827,99	5.828.560,32 5.828.560,32	4.158.855,93	1.669.704,39	29.640.827,99
2062	25.276.524,58	5.828.560,32	4.579.900,01	1.464.256,90	25.276.524,58
2063	20.696.624,57	5.828.560,32	4.806.147,07	1.022.413,25	20.696.624,57
2064	15.890.477,50	5.828.560,32	5.043.570,73	784.989,59	15.890.477,50 10.846.906,77
2065	10.846.906,77	5.828.560,32	5.292.723,13	535.837,19	5.554.183,65
2066	5.554.183,65	5.828.560,32	5.554.183,65		- 0,00





## **DECLARAÇÃO**

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, motivo pelo qual, faço encartar cópia do respectivo trecho desses instrumentos orçamentários do Município.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua posterior operação, conforme Artigo nº 16, Inciso I, da Lei nº. 101 de 04/05/2000:

### Valor da despesa no 1º exercício

**5.828.560,32** 0,3609%

0,3609%

Impacto % sobre o Orçamento do 1º exercício Impacto % sobre o Caixa do 1º exercício

### Nota Explicativa:

1º Exercício = valor a ser empenhado no exercício 2023, referente ao plano de amortização atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município de Santana de Parnaíba, no valor de R\$. 5.828.560,32 (cinco milhões, oitocentos e vinte e oito mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e dois centavos).

Orçamento fixado para o exercício de 2023 (Prefeitura), no valor de R\$. 1.614.790.000,00 (um bilhão, seiscentos e quatorze milhões, setecentos e noventa mil reais); valores expurgados – Caixa de Previdência, Reserva de Contingência.

### Valor da despesa no 2º exercício

5.828.560,32

Impacto % sobre o Orçamento do 2º exercício Impacto % sobre o Caixa do 2º exercício 0,3438% 0,3438%

### Nota Explicativa:

2º Exercício = valor a ser empenhado no exercício 2024, eferente ao plano de amortização atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município de Santana de Parnaíba, no valor de R\$. 5.828.560,32 (cinco milhões, oitocentos e vinte e oito mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e dois centavos).

Orçamento projetado para o exercício de 2024 (Prefeitura), no valor de R\$. 1.695.511.000,00 (um bilhão, seiscentos e noventa e cinco milhões, quinhentos e onze mil reais); valores expurgados – Caixa de Previdência, Reserva de Contingência.





### Valor da despesa no 3º exercício

5.828.560,32

Impacto % sobre o Orçamento do 3º exercício Impacto % sobre o Caixa do 3º exercício 0,3274% 0,3274%

### Nota Explicativa:

3º Exercício = valor a ser empenhado no exercício 2025, referente ao plano de amortização atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município de Santana de Parnaíba, no valor de R\$. 5.828.560,32 (cinco milhões, oitocentos e vinte e oito mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e dois centavos).

Orçamento projetado para o exercício de 2025 (Prefeitura), no valor de R\$. 1.780.367.000,00 (um bilhão, setecentos e oitenta milhões, trezentos e sessenta e sete mil reais); valores expurgados – Caixa de Previdência, Reserva de Contingência.



### MENSAGEM Nº 088/2022

Santana de Parnaíba, 08 de dezembro de 2022.

Exma. Senhora Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que dispõe sobre o plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social — RPPS do Município de Santana de Parnaíba.

O presente Projeto de Lei visa recompor o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, mantido até dezembro de 2020, em que se obteve superávit técnico. Em relação ao exercício de 2021, do Relatório de Avaliação Atuarial, se extrai o resultado deficitário do RPPS, sendo o déficit apurado, em linhas gerais, no montante de R\$ 104.513.357,86 (cento e quatro milhões, quinhentos e treze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos).

A fim de equacionar tal déficit, segundo aponta o atuário da Caixa de Previdência, será necessário que o Ente implemente um plano de amortização em anos, a fim de que o regime próprio consiga manter sua solidez em relação aos planos de benefícios ora instituídos.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise se refere ao aporte financeiro ao RPPS e, nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne ao Regime Próprio da Previdência Social do Município, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.





Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1°, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



## PROJETO DE LEI № 136 /2022

Institui, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, o programa Banco de Ração para Animais, e dá outras providências.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituído o programa Banco de Ração para Animais do Município de Santana de Parnaíba, com o objetivo de captar doações de rações para animais domésticos conforme inciso II do art. 2º da Lei nº 3.991, de 2021 e promover a sua distribuição, diretamente ou por meio de entidades previamente cadastradas, a organizações não governamentais ONGs, cuidadores e protetores independentes cadastrados no Departamento de Bem Estar Animal DBEA através de Chamamento Público Sem Repasse Financeiro, bem como população de baixa renda, conforme inciso XXV do art. 2º da Lei Municipal nº 3.991, de 2021, que possuam animais adotados no DBEA.
- Art. 2º Caberá ao Município de Santana de Parnaíba, através do Departamento do Bem Estar Animal da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Planejamento, organizar e estruturar o Banco de Ração para Animais, fornecendo apoio administrativo, técnico e operacional e determinando os critérios de recebimento, armazenamento e distribuição e da fiscalização a ser exercida, bem como o cadastramento e acompanhamento das entidades e famílias beneficiárias.
- Art. 3º Fica proibida a comercialização dos alimentos recebidos e doados pelo Banco de Ração para Animais.
- Art. 4º São finalidades do Banco de Ração para Animais do Município de Santana de Parnaíba:
- I proceder ao recebimento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo e com prazo de validade adequados, destinados a animais de companhia, provenientes de:
- a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou varejo, de produtos de gêneros alimentícios destinados aos animais;
- b) doações das apreensões por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardadas as aplicações das normas legais;
  - c) doações de órgãos públicos e de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
  - d) doações obtidas por projeto de patrocínio;
  - e) doações obtidas através de campanhas.





- II efetuar a distribuição dos produtos arrecadados, de maneira institucional e organizada, a:
  - a) cuidadores independentes cadastrados no DBEA;
  - b) organizações da sociedade civil constituídas e cadastradas no DBEA;
- c) população de baixa renda, conforme inciso XXV da art. 2º da Lei Municipal nº 3.991, de 2021, que possuem animais adotados no DBEA.

Parágrafo único. A arrecadação e a distribuição dos produtos e gêneros alimentícios far-se-ão sem ônus para a Municipalidade.

- Art. 5º O Poder Executivo regulará o programa Banco de Ração para Animais no que couber, dando-lhe eficácia e aplicabilidade, em especial no que tange ao estabelecimento de mecanismos operacionais e à organização de órgãos ou entidades responsáveis pela sua organização.
  - Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 30 de novembro de 2022.



### MENSAGEM Nº 086/2022

Santana de Parnaíba, 30 de novembro de 2022.

Exma. Senhora Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que institui no Município de Santana de Parnaíba, o Programa Banco de Ração para Animais.

Referido Projeto de Lei tem o objetivo de captar doações de rações para animais domésticos conforme inciso II do art. 2º da Lei nº 3.991, de 2021 e promover a sua distribuição, diretamente ou por meio de entidades previamente cadastradas, a organizações não governamentais — ONGs, cuidadores e protetores independentes cadastrados no Departamento de Bem Estar Animal — DBEA através de Chamamento Público Sem Repasse Financeiro, bem como população de baixa renda, conforme inciso XXV do art. 2º da Lei Municipal nº 3.991, de 2021, que possuam animais adotados no Departamento de Bem Estar Animal.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise se refere a atribuições das secretarias ou departamentos, visto que buscará aprimorar os serviços prestados, com relação direta à temática de atribuições e estruturação da prestação dos serviços pelas Secretarias Municipais e, nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Planejamento, organizar e estruturar o Banco de Ração para Animais, fornecer apoio administrativo, técnico e operacional e determinar os critérios de recebimento, armazenamento e distribuição e da fiscalização a ser exercida, bem como o cadastramento e acompanhamento das entidades e famílias beneficiárias, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.





Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1°, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

## PROJETO DE LEI № 137 /2022

PREFEITURA DE SANTANA DE PARNAÍBA

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os itens 13, 25 e 27 da alínea 'x' do inciso VI do art. 12 da Lei nº 3.115, de 25 de maio de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12	
VI –	
x)	dades e
25. gerir o convênio com as ETECs – Escola Técnica Estadual, a FATEC – Faculdo Tecnologia de São Paulo, UAB – Universidade Aberta do Brasil e UNIV Universidade Semi Virtual do Estado de São Paulo visando melhor quali profissional e desenvolvimento socioeconômico do Município;	dade de VESP - ificação
27. administração parcial das ETECs, FATEC, UAB e UNIVESP visando propo	rciona

- aos alunos um local adequado ao crescimento profissional através do fornecimento de um ambiente de estudo sustentável e de alimentação adequada, cumprindo as metas dos ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;" (NR)
- Art. 2º A alínea 'x' do inciso VI do art. 12 da Lei nº 3.115, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com o acréscimo dos itens 33 e 34, com as seguintes redações:
- "33. colaborar com a ampliação da base econômica do Município, incentivando a modernização da capacidade produtiva das empresas existentes e estimulando novos empreendimentos no Município; e
- 34. auxiliar o Programa de Fomento Municipal criado pela Lei Municipal nº 4.070, de 15 de dezembro de 2021, atuando como membro do Comitê."
- Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
  - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 1º de de ambro de 202



### MENSAGEM № 087/2022

Santana de Parnaíba, 1º de dezembro de 2022.

Exma. Senhora Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que visa alterar e acrescentar algumas disposições da Lei n° 3.115, de 25 de maio de 2011, que dispôs sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Referido Projeto de Lei visa modificar as atribuições afetas à Secretaria Municipal de Emprego e Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEMEDES, almejando maior eficiência da estrutura administrativa municipal.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise se refere às atribuições da citada Secretaria Municipal e, nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne à alteração das competências de Órgão da Administração Municipal, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1°, da nossa Carta Municipal.





Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora

SABRINA COLELA PRIETO

DD. Presidente da Câmara Municipal de

SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA Estado de São Paulo



### APRESENTAÇÃO DE CHAPA PARA A COMPOSIÇÃO DA NOVA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

Vimos apresentar chapa para a composição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, para o mandato relativo ao biênio 2023/2024, ficando assim constituída:-

PRESIDENTE: VICENTE AUGUSTO DA COSTA

**VICE- PRESIDENTE: ADALTO SILVA SANTOS** 

1º SECRETÁRIO: JOSÉ HUGO DA SILVA

2º SECRETÁRIO: MARCOS MORAES DE SOUZA

TESOUREIRO: RENILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO

Aguardamos apresentação da chapa supra indicada, no horário e dia da Sessão de Eleição da Nova Mesa, conformidade do que dispõe o Regimento Interno deste Legislativo.

Santana de Parnaíba, 07 de dezembro de 2022

Vereador

ereador

Vereador

Vereador

Vereador

CARGOR SANTAND DE PORMITIES 87-DEZ-2622 13:40 CRCC371 1/2